



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 052/2008

“Regulamenta o § 11 do artigo 50 do Código Tributário de Barra do Piraí, Lei Municipal nº. 379/97, dispondo sobre a utilização de regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, e dá outras providências.”

Artigo 1º - Fica autorizado o Secretário Municipal de Fazenda, atendendo a solicitação de ofício do Fisco Municipal ou ao requerimento pessoal do interessado, a estabelecer regime especial ao contribuinte sujeito ao pagamento mensal do ISSQN-PJ para cumprimento das obrigações tributárias acessórias, inclusive a confecção e emissão de documentos fiscais e escrituração de livros fiscais, inclusive por meio de processamento eletrônico, conforme termos e procedimentos estabelecidos por Portaria expedida pelo Diretor do Departamento de Receita Mobiliária, através do processo administrativo instaurado.

Parágrafo 1º - Para beneficiar-se deste tratamento, além de estar sujeito ao pagamento mensal, o contribuinte do ISSQN-PJ deverá também estar estabelecida dentro dos limites territoriais de Barra do Piraí e possuir inscrição no cadastro mobiliário desta Prefeitura.

Parágrafo 2º - O tratamento dispensado neste Decreto não se aplica aos demais sujeitos passivos da obrigação tributária ainda que exerçam atividade equivalente, na medida em que não cumprirem as disposições deste Decreto.

Parágrafo 3º - Poderá, a critério da autoridade competente, ser deferido o tratamento a que se refere este Decreto aos contribuintes optantes pelo Simples Nacional, desde que satisfaçam as seguintes condições:

- a) quando se tratar de atividade exercida em caráter temporário;
- b) quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, sujeito a regulamentação pelo Poder Executivo;
- c) quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir as obrigações acessórias previstas na legislação vigente;
- d) quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou de atividades aconselhar, a critério exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
- e) quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

Artigo 2º - O processo administrativo instaurado para obtenção do tratamento de que trata o presente Regulamento deverá obrigatoriamente conter:

- I- Requerimento do contribuinte solicitando o benefício;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ  
GABINETE DO PREFEITO

II- Identificação do interessado contendo denominação da razão social, endereço completo, nº. do CNPJ e da Inscrição Municipal e nome do representante legal;

III- Cópia dos atos constitutivos (contrato social, estatuto social, etc), incluindo o ato primitivo e todas as suas alterações;

IV- Cópia da procuração ao representante legal;

V- Cópia do CNPJ

VI- Cópia de comprovante de domicílio da empresa solicitante;

VII- Razões do requerimento;

VIII- Modelo relativo ao objeto pretendido, ainda que autorizado por outro ente federativo;

IX- Layout do sistema pretendido e configuração do equipamento, com descrições gerais; e

X- Outros documentos e ilustrações que o interessado julgue oportunos.

Parágrafo único – No decorrer do prazo para análise da concessão do regime especial, poderá a autoridade fiscal competente requerer ao interessado outros documentos que sejam necessários que deverão ser apresentados no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento do processo, prazo em que ficará suspenso o prazo para análise e deferimento do pedido que é de 30 (trinta) dias.

Artigo 3º - Na hipótese de deferimento do pedido, a autoridade fiscal competente dará ciência por escrito ao interessado, através de Notificação em 03 (três) vias, contendo a Portaria expedida com os termos e condições do tratamento, cujo documento será acostado ao processo administrativo instaurado, valendo este evento como contagem do prazo de concessão do regime de que trata este Decreto.

Parágrafo único – A partir do deferimento do pedido, o Fisco Municipal deverá exigir do interessado, a apresentação de documentos fiscais autorizados anteriormente a concessão do tratamento, para que seja feito o controle devido, inclusive em relação à ordem cronológica.

Artigo 4º - Na hipótese de indeferimento do pedido, o interessado sujeitar-se-á as normas gerais previstas na legislação tributária vigente.

Artigo 5º - A concessão do regime em questão não prejudicará a exigibilidade do cumprimento de outras obrigações legais, ainda que acessórias que não constem das condições estabelecidas por este Decreto e Portaria expedida pelo Diretor do DRM, e tampouco a outras sanções previstas na Legislação Tributária.

Artigo 6º - Sendo o interessado, contribuinte simultâneo de outro Imposto e do ISSQN, que deseje um sistema único de escrituração e emissão de documentos fiscais, deverá obter aprovação do respectivo ente federativo e, posteriormente, cumprir o procedimento estabelecido por este Decreto.

Parágrafo único – A prévia autorização de outro ente federativo, como estatuído no caput deste artigo, não implicará em imposição ao Município para deferir a concessão do regime em questão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

Artigo 7º - O regime especial de trata este Decreto poderá ser alterado, extinto ou cassado a qualquer tempo, por meio de processo administrativo, de ofício ou a requerimento do interessado, conforme dispuser as condições que forem estipuladas na Portaria que conceder o tratamento.

Parágrafo 1º - Em caso de indeferimento do pedido de alteração das condições impostas no tratamento dispensado, deverá o interessado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da ciência do indeferimento, optar entre manter o regime especial concedido ou sujeitar-se às normas gerais previstas na Legislação Tributária vigente, sendo o silêncio interpretado como opção pela manutenção as condições outrora concedidas.

Parágrafo 2º - Em caso de extinção, deverá o interessado apresentar pedido de renovação, juntando ao requerimento documentos comprobatórios dos movimentos financeiros mensais, referentes ao seu estabelecimento empresarial, relativos ao período em que esteve submetido ao referido regime especial, ficando sujeito a ação fiscal da autoridade competente nos termos que dispuser a legislação tributária e outras normas correlatas.

Parágrafo 3º - Em caso de extinção do regime sem que no prazo de 30 (trinta) dias o interessado requeira a renovação, a empresa ficará sujeita as normas gerais da legislação vigente e respectivas regulamentações, com efeitos que passam a contar do término do prazo do regime especial outrora concedido.

Parágrafo 4º - Em caso de cassação, por parte da autoridade competente, em virtude de violação a preceitos legais ou a condições impostas no instrumento concessivo do regime especial, desde que respeitadas as disposições previstas para o contencioso administrativo, o contribuinte sujeitar-se-á as normas gerais então vigentes.

Artigo 8º - Fica o Secretário de Fazenda autorizado a baixar, mediante Portaria, todos os atos necessários ao cumprimento deste Regulamento.

Artigo 9º. – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE, CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO, 12 DE JUNHO DE 2008.

  
JOSÉ LUIZ ANCHITE  
Prefeito Municipal

Processo nº 04272/2008